
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 551, DE 30 DE SETEMBRO DE 1952

A Assembléia legislativa do Estado do estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica modificado o art. 3º da Lei n.157, de 29 de dezembro de 1948, que passa a ter a seguinte redação:

Art.3º. O. D. E. R. terá:

I- Órgãos Deliberativos:

a) Conselho Rodoviário

c) Conselho Executivo

II- Órgão Fiscal:

- Comissão de Controle

III- Órgãos Executivos:

a) Diretoria geral

b) Assistências Técnicas, Administrativa e Fiscal

c) Divisões Técnicas

d) Divisão Administrativa

e) Procuradoria Judicial

§ 1º. As funções do Diretor Geral serão exercidas por engenheiro civil de conhecimentos comprovados na técnica e administração rodoviária, e de livre escolha do Governador do Estado.

§2º. As Assistências serão exercidas por engenheiros civis, do quadro do D. E. R., diretamente subordinados ao Diretor Geral.

§3º. O Assistente Técnico será o substituto legal do Diretor Geral e, no impedimento daquele, será o Assistente Administrativo.

§4º. O Diretor Geral terá um Assistente de Gabinete engenheiro civil, de grau hierárquico equivalente ao Diretor de Divisão Técnica, com exercido no cargo.

§5º. Os Diretores das Divisões Técnicas serão engenheiros civis, do Quadro do D.E.R., com pelo menos, três anos de atividade efetiva.

§6º. A Secretaria e a Procuradoria Geral serão diretamente subordinadas ao Diretor Geral.

§7º. O Procurador judicial, será bacharel em Direito, de livre escolha do Diretor Geral.

§8º. O Diretor Geral poderá delegar uma ou varias de suas atribuições aos Assistentes, dentro dos limites fixados pelo Regimento Interno.

Art.2º. Fica modificado o art. 11. Da Lei n. 157, de 29 de dezembro de 1948, que passa Ter a seguinte redação:

Art.11. O Conselho Executivo será constituído dos seguintes membros:

- a) Diretor Geral
- b) Assistentes técnico, administrativo e fiscal
- c) Diretores de Divisão
- d) Procurador Judicial

Parágrafo Único. Nas reuniões do Conselho Executivo, com permissão ou a convite da Presidência, serão admitidos a participar, sem direito a voto, os representantes das associações de classe, membros do Conselho Rodoviario, e Comissão de Controle e outra pessoas julgadas capazes de contribuir à alucidação de qualquer assunto de interesse do órgão.

Art.3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 30 de setembro de 1952.

~~Gen. Div. ALEXENDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO~~

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretario Estado do Interior e Justiça

Publicada no DOE de 02.10.1952

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ